



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0001659-35.2007.815.0251 – 6ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE : Luiz Sabino da Silva
ADVOGADO : Taciano Fontes Freitas, OAB/PB 9.366
APELADO : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. REQUISITOS RECURSAIS PRESENTES. APELO TEMPESTIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE ATESTADAS NO JUÍZO *A QUO*. PENA CONCRETA FIXADA EM DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU.
PROVIMENTO DO APELO.

- Restando constatada que a intimação do réu ocorreu no período em que a contagem dos prazos processuais estavam suspensos, o início da contagem do prazo recursal somente ocorre com o término da suspensão previamente autorizada pelo Pleno do Tribunal de Justiça.

- De acordo com o Código Penal vigente, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição se opera pelo prazo da pena em concreto.

- Considerando a fixação da pena em dois anos e seis meses de reclusão, resta configurada a prescrição retroativa quando constatado o transcurso de mais de oito anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Luiz Sabino da Silva**, por meio da qual se insurge contra sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Comarca de Patos, que o condenou a uma pena de dois anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput (estelionato), do Código Penal em vigor. A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na interdição temporária de direitos.

Infere-se da peça proemial que, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2006, na cidade de Patos, os acusados Luiz Sabino da Silva e Francisca da Silva Valdevino se apropriaram dos proventos de aposentadoria da vítima Valdeci Marinheiro dos Santos, à época com 65 anos de idade, dando-lhes destinação diversa de sua finalidade. Inicialmente, os acusados induziram a vítima a mudar o local da conta bancária para recebimento de sua aposentadoria e, em ato contínuo, mediante ardil, contraíram vários empréstimos em nome da vítima, os quais eram descontados de seus proventos.

Diante desses fatos, os réus Luiz Sabino da Silva e Francisca da Silva Valdevino foram incurso nas penas dos artigos 102, da Lei 10.741/2003, e artigo 171 do Código Penal em vigor.

A Denúncia foi recebida em 24/agosto/2007 (fl. 51).

Ultimada a instrução processual com a apresentação das alegações finais pela acusação e pela defesa, a Juíza Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda declarou extinta a punibilidade da acusada Francisca da Silva Valdevino, em razão de seu falecimento, e, ainda, extinguiu a punibilidade do réu Luiz Sabino da Silva com relação ao crime do artigo 102 da Lei 10.741/2003, em virtude da prescrição, ao tempo em que o condenou pela prática do crime de estelionato, impondo-lhe as penas já mencionadas anteriormente.

Inconformado, o réu apresentou o apelo de fl. 234, pleiteando, nas razões recursais de fls. 242/244, o reconhecimento da prescrição retroativa, já que, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença transcorreu mais de oito anos, tempo suficiente para caracterizar a prescrição retroativa, já que a pena aplicada foi de dois anos e seis de reclusão.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo provimento do apelo (fls. 245/248), com o consequente reconhecimento da prescrição retroativa.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo não conhecimento do apelo, tendo em vista a sua intempestividade, porém, pugnou pelo reconhecimento de ofício da **prescrição retroativa** do delito de estelionato.

É o relatório.

VOTO:

Ab initio, entendo que o apelo deve ser conhecido, haja vista o preenchimento dos requisitos específicos, notadamente a tempestividade.

Diferentemente do entendimento exposto pela Procuradoria-Geral de Justiça, o apelo foi interposto dentro do quinquídio legal, senão vejamos: segundo o órgão ministerial, o termo inicial do prazo recursal se deu com a intimação pessoal do réu, que ocorreu no dia 15/01/2016 (fl. 233v), razão pela qual o prazo teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 18/01/2016.

Ocorre que no dia 15/01/2016, os atos processuais estavam suspensos, tendo em vista pedido de “férias dos Advogados” formulado pela OAB/PB e acatado em sessão plenária realizada no dia 25/11/2015, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Essa situação perdurou até o dia 20/01/2016, de modo que os atos processuais praticados durante o período de suspensão, presumem-se praticados no primeiro dia útil subsequente ao seu término, qual seja, o dia 21/01/2016 (quinta-feira). Nesse esteio, o quinquídio legal tem como termo *a quo* o dia 22/01/2016 (sexta-feira), findando-se no dia 26/01/2016, justamente o dia em que o recurso foi interposto.

Portanto, escudado por esses argumentos, entendo que o apelo deve ser conhecido.

DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA

Compulsando os autos, vislumbro a ocorrência de prescrição retroativa no que pertine ao crime do artigo 171, *caput*, do Código Penal. A sentença vergastada reconheceu a autoria e materialidade desse crime, condenando o réu Luiz Sabino da Silva a pena definitiva de 02 anos e 06 meses de reclusão.

Pois bem. Considerando a pena aplicada na sentença, a prescrição *in concreto* do crime de estelionato se dá em oito anos, conforme artigo 109, VI, do Código Penal, abaixo transcrito: *verbis*,

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

In casu, o primeiro marco interruptivo da prescrição ocorreu em 24/08/2007, com o recebimento da denúncia (fl. 51). Como a sentença só foi publicada no dia 18/10/2015 (fl. 226v), resta configurada a prescrição retroativa, haja vista o transcurso de mais de oito anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, incidindo, portanto, a regra do artigo 110, § 1º, do Código Penal:

Art. 110 – A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-

se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Ante o exposto, concordando parcialmente com o Parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO E DOU PROVIMENTO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO CRIME IMPUTADO AO RÉU, ASSIM FAZENDO COM ESPEQUE NOS ARTIGOS 107, IV, 109, IV E 110, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL EM VIGOR.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator